

MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 5331/2014

Prestação de serviços de manutenção em talha elétrica e ponte rolante.

1. DA INTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES

- 1.1. Todos os trabalhadores da contratada ou de eventual subcontratada – desde que permitido no ajuste – que irão desenvolver suas atividades no âmbito do contrato firmado com o SEMAE, somente poderão iniciar seus trabalhos após participação em treinamento de integração a ser ministrado pelo SESMT do SEMAE.
 - 1.1.1. A integração ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, mediante agendamento realizado pelo SEMAE.
 - 1.1.2. Na data do treinamento de Integração deverá ser apresentada relação, assinada pelo representante legal da contratada, contendo o nome completo, números do RG e do CPF dos trabalhadores que participarão do treinamento.
- 1.2. Os documentos abaixo relacionados, referentes aos trabalhadores que participaram ou participarão da integração realizada pelo SEMAE, deverão ser apresentados em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato:
 - 1.2.1. Cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS.
 - 1.2.2. Cópia autenticada em cartório do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.
 - 1.2.3. Cópia autenticada das fichas de entrega dos EPI's.
 - 1.2.4. Comprovante de treinamento para uso correto dos EPI's.
- 1.3. Havendo a necessidade de troca de trabalhador, a contratada deverá programar a integração no SESMT do SEMAE, cumprindo as demais determinações constantes no presente.
- 1.4. Na necessidade de providências a serem tomadas pela Autarquia ou por terceiros que impossibilitem o início dos serviços nos termos do contrato e deste memorial, a integração e a entrega da documentação será realizada em data a ser agendada, pelo SEMAE, com a contratada.



MEMORIAL DE SEGURANÇA
Req.: 5331/2014

Prestação de serviços de manutenção em talha elétrica e ponte rolante.

2. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

- 2.1. A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, o equipamento de proteção individual e/ou coletivo adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 2.2. A empresa também é obrigada a treinar o funcionário sobre o uso adequado, tornar obrigatório e somente fornecer equipamentos com certificado de aprovação - C.A. - emitido pelo Ministério do Trabalho e da Administração.
- 2.3. O calçado de segurança sem partes metálicas, uniforme (calça e camisa), bem como um par de luvas em vaqueta para eletricitistas são de uso obrigatório, devendo ser substituídos ou complementados com outros equipamentos, conforme operação.
 - 2.3.1. Para uso de equipamentos que emitam altos níveis de ruído, será obrigatório o uso de protetor auricular em todos os trabalhadores no local. (EX.: martetele pneumático, placa vibratória, lixadeira, policorte etc.)
 - 2.3.2. Para os trabalhos desenvolvidos acima de 2,00 m (dois metros) de altura, somente poderão ser realizados com o uso de cinto de segurança tipo pára-quedas preso em local seguro.

3. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- 3.1. A execução e manutenção das instalações elétricas devem ser realizadas por trabalhador qualificado e a supervisão por profissional legalmente habilitado.
- 3.2. Todo profissional qualificado, autorizado a trabalhar com instalações elétricas, deve ter sua condição anotada no seu registro de empregado.
- 3.3. As ferramentas manuais utilizadas nos serviços em manutenção elétrica devem ser eletricamente isoladas, merecendo especiais cuidados as ferramentas e outros equipamentos destinados a serviços em instalações elétricas sob tensão.
- 3.4. É proibida a existência de partes vivas expostas de circuitos e equipamentos elétricos.
- 3.5. As emendas e derivações dos condutores devem ser executadas de modo que assegurem a resistência mecânica e contato elétrico adequado.
- 3.6. As chaves blindadas devem ser convenientemente protegidas de intempéries e instaladas em posição que impeça o fechamento acidental do circuito.
- 3.7. As chaves blindadas somente devem ser utilizadas para circuitos de distribuição, sendo proibido o seu uso como dispositivo de partida e parada de máquinas.
- 3.8. **Profissional Qualificado** é aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.
- 3.9. **Profissional Habilitado** é aquele que previamente habilitado e com registro no competente conselho de classe.



2/5

MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 5331/2014

Prestação de serviços de manutenção em talha elétrica e ponte rolante.

- 3.10. Todo profissional que atua na área elétrica deverá participar em treinamento específico, conforme anexo II da NR – 10, com reciclagem bianual.

4. TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM VEÍCULOS

- 4.1. O transporte coletivo dos trabalhadores deve ser feito através de meios de transporte normatizados pelas entidades competentes e adequados as características do percurso.
- 4.2. A condução do veículo deve ser feita por condutor habilitado para o transporte coletivo de passageiros.

5. ANDAIMES

- 5.1. O dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissionais legalmente habilitados.
- 5.2. Os andaimes devem ser preferencialmente tubulares, sendo permitido o uso de madeira onde os tubulares não enquadrarem, dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.
- 5.3. O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente. A largura deste não será inferior a 0,90 cm (noventa centímetros).
- 5.4. Devem ser tomadas precauções especiais, quando da montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas.
- 5.5. A madeira para confecção de andaimes deve ser de boa qualidade, seca, sem apresentar nós e rachaduras que comprometam a sua resistência, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições.
- 5.6. É proibida a utilização de aparas de madeira na confecção de andaimes.
- 5.7. Os andaimes devem dispor de sistema guarda - corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, com exceção do da face de trabalho.
- 5.8. É proibido retirar qualquer dispositivo de segurança dos andaimes ou anular sua ação.
- 5.9. É proibida, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingir lugares mais altos.
- 5.10. É proibido trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes que possuam altura superior a 2,00 m (dois metros).



MEMORIAL DE SEGURANÇA
Req.: 5331/2014

Prestação de serviços de manutenção em talha elétrica e ponte rolante.

6. ESCADAS

- 6.1. As escadas provisórias de uso coletivo devem ser dimensionadas em função do fluxo de trabalhadores, respeitando-se a largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros), devendo ter pelo menos a cada 2,90m (dois metros e noventa centímetros) de altura um patamar intermediário.
- 6.2. Os patamares intermediários devem ter largura e comprimento, no mínimo, iguais à largura da escada.
- 6.3. A escada de mão deve ter seu uso restrito para acessos provisórios e serviços de pequeno porte.
- 6.4. As escadas de mão poderão ter até 7,00m (sete metros) de extensão e o espaçamento entre os degraus deve ser uniforme, variando entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) a 0,30m (trinta centímetros).
- 6.5. É proibido o uso de escada de mão com montante único.
- 6.6. É proibido colocar escada de mão:
 - a) nas proximidades de portas ou áreas de circulação;
 - b) onde houver risco de queda de objetos ou materiais;
 - c) nas proximidades de aberturas e vãos.
- 6.7. A escada de mão deve:
 - a) ultrapassar em 1,00m (um metro) o piso superior;
 - b) ser fixada nos pisos inferior e superior ou ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento;
 - c) ser dotada de degraus antiderrapantes;
 - d) ser apoiada em piso resistente.
- 6.8. É proibido o uso de escada de mão junto a redes e equipamentos elétricos desprotegidos.
- 6.9. A escada de abrir deve ser rígida, estável e provida de dispositivos que a mantenham com abertura constante, devendo ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros), quando fechada.
- 6.10. A escada extensível deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca. Caso não haja o limitador de curso, quando estendida, deve permitir uma sobreposição de no mínimo 1,00m (um metro).



MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 5331/2014

Prestação de serviços de manutenção em talha elétrica e ponte rolante.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 7.1. Este documento segue impresso em cinco folhas, onde são levantadas condições em que a contratada deverá encontrar durante a execução do contrato, porém não desobriga o cumprimento de todas as normas relativas a segurança e medicina do trabalho.

Piracicaba, 13 de Janeiro de 2015.


Adalberto Rodrigo Peres Nunes
Engenheiro de Segurança do Trabalho